

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Acrescenta inciso ao Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para autorizar a movimentação da conta vinculada por motivo do nascimento de filho ou casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS passa a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 20.....

“.....

“XVIII – casamento;

XIX – nascimento de filho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um patrimônio que pertence ao próprio trabalhador, tendo sido instituído com o objetivo de cumprir essa função – constituição de uma poupança compulsória para o empregado – e outras finalidades sociais, disponibilizando seus recursos para capacitar financeiramente o trabalhador (ou, conforme o caso, seus dependentes) em necessidades decorrentes, por exemplo, de aquisição de moradia própria; aplicação em atividade comercial, industrial ou agropecuária; falecimento do empregado ou casos de necessidade grave e premente.

Conquanto ao longo dos anos as hipóteses de saque tenham sido

ampliadas, a fim de cumprir os fins de regência da norma, houve uma retração quanto à possibilidade de movimentação da conta fundiária por motivo de casamento (hipótese que era permitida, no caso de empregado do sexo feminino, quando da vigência da Lei nº 5.107/66, Art. 8º, inciso II, alínea “e”).

Tal política, todavia, não se coaduna com o primado constitucional que tem a família, como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado (Art. 226, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal), e com os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, corolários estruturantes do princípio basilar da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, do texto constitucional).

Por outro lado, temos, também, a situação dos casais e mães solteiras que não têm condições de comprar o enxoval dos filhos, ficando assim, muitas das vezes, aos avós e aos parentes a responsabilidade de suprir tais necessidades.

Ora, tais princípios são fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, em que se constitui nosso País, devendo estar materializados em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como é o caso da norma que rege o Fundo em questão.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado Walter Brito Neto